



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/003.238/94-83
RECURSO Nº. : 07.212
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.425

IRPF - EX.: 1993 - O pagamento antecipado de imposto é autorizado por lei sendo vedado a fiscalização impedi-lo com base em instrução normativa. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso ,nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ursula Hansen e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/003.238/94-83
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.425
RECURSO Nº. : 07.212
RECORRENTE : SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação do Contribuinte a lançamento no valor de 1.162,83 UFIR, com base no art. 8 do D.L. nº 1.968/91, Leis nºs 7.713/88, 8.023/90, 8.134/90, 8.218/91 e 8.383/91, alegando que houve erro técnico, uma vez que efetuou recolhimentos a título de antecipação, conforme DARFs que junta.

Confirmados os recolhimentos a decisão monocrática julga procedente em parte a impugnação, afirmando que o art. 119 do RIR/94 permite ao Contribuinte antecipar o imposto devido na declaração de ajuste, mas tal antecipação só poderá ser efetuada dentro do ano calendário, razão porque exclui do total recolhido, as parcelas pagas em 29.01 e 31.03 de 1993 correspondentes as contribuições relativas aos meses de novembro e dezembro de 1992.

Ressalta em sua decisão que imposto complementar não se confunde com carnê-leão, pois este é obrigatório e aquele facultativo.

Inconformado o Contribuinte recorre de ofício fls. 29/30, alegando que a proibição do recolhimento após o último dia útil do ano do imposto antecipado é arbitrariedade criada pela L.N. nº 02/93, pois o Contribuinte não pode ser penalizado por fazer um recolhimento a que não estaria obrigado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/003.238/94-83
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.425

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso atende as exigências legais e por isso deve ser apreciado.

Parece-me que o Contribuinte tem razão, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada, senão em virtude da Lei e **LN.** não é lei.

Além do mais a antecipação foi realizada com a pena de mora, não se justificando, com o que concordo com o Contribuinte, que se penalize o Contribuinte que antecipe o imposto que seria devido na declaração de ajuste, principalmente quando a legislação de regência autoriza a antecipação.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA